



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

PROJETO DE LEI N° 087, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autoriza a prestação de serviços a terceiros, disciplina e institui modalidades em âmbito municipal, define valores, forma de pagamento e isenções, revoga lei anterior e dá outras providências.

SIDINEI MOISÉS DE FREITAS, Prefeito de Sério, Estado do Rio Grande do Sul, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica autorizada a prestação de serviços à terceiros em âmbito municipal, instituída e disciplinada por esta Lei.

Art. 2º A prestação de serviços a terceiros com equipamentos da municipalidade será realizada após o atendimento das prioridades municipais no que diz respeito a aberturas, melhoramentos e conservação de estradas, caminhos e vias urbanas, bem como outros serviços de responsabilidade do município.

§ 1º Entende-se como beneficiário e local de prestação de serviços, o proprietário, possuidor, arrendatário e o meeiro, na propriedade rural ou urbana.

§ 2º Os serviços de que trata esta lei serão realizados em propriedades rurais e urbanas.

§ 3º Independe, para a realização dos serviços, a quantidade de inscrições municipais e/ou talões de produtores na propriedade.

Art. 3º São definidos como serviços a terceiros:

I- Na zona urbana:

- a) terraplanagem, escavo e aterro para construção de casas e prédios;
- b) abertura de fossa séptica;
- c) transporte de terra e/ou saibro para jardins e aterros em construções;
- d) abertura de valas para canalização de água fluvial e pluvial no interior das propriedades;
- e) destocamentos;
- f) remoções de entulhos e aterros para embelezamento de jardins dentro das propriedades;
- g) demolições em geral;
- h) outros serviços atinentes.

II- Na zona rural:

- a) terraplanagem, escavo e aterro para construção de casas, prédios, estufas de fumo, aviários, pocilgas e chiqueirões, galpões, paióis, estrebarias.
- b) abertura de fossas e fontes de água para o consumo humano e animal bem como açudes;
- c) abertura de estradas para retirada de todo e qualquer produto agrícola;
- d) abertura de buracos para enterrar animais mortos;
- e) destocamentos;
- f) demolições em geral;
- g) transporte de terra e/ou saibro para aterros em geral;
- h) outros serviços atinentes.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sérió

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

Parágrafo único- Os serviços descritos neste artigo poderão ser efetuados por máquinas próprias e/ou terceirizadas.

Art. 4º São considerados, para fins de uso na prestação de serviços a terceiros, os seguintes equipamentos de propriedade do município ou terceirizados:

- a) motoniveladora (s);
- b) pá-carregadeira (s);
- c) retro-escavadeira (s)
- d) caminhões caçamba;
- e) escavadeira hidráulica
- f) outros veículos próprios.

Art. 5º Os preços públicos para a utilização de máquinas, veículos e equipamentos do município e/ou terceirizados obedecerão à seguinte tabela, em Valor de Referência do Município (VRM):

- Motoniveladora por hora	16,27% do VRM
- Pá-carregadeira por hora	16,27% do VRM
- Retroescavadeira por hora	16,27% do VRM
- Carga de saibro e/ou aterro com caminhão basculante (por carga)	6,36% do VRM

Art. 6º A prestação dos serviços que trata esta Lei, obedecerá à solicitação do interessado, bem como a ordem de prioridade, observando-se sempre a economicidade.

Parágrafo Único – Por economicidade entende-se a execução de serviços em determinado local e aproveitando-se o atendimento de outros pedidos ainda que por solicitação posterior.

Art. 7º São isentos do pagamento dos serviços descritos nesta Lei, as entidades educacionais, beneficentes, esportivas, religiosas e culturais quando com finalidade coletiva e de interesse comum, desde que devidamente cadastrado no setor competente da prefeitura municipal.

§ 1º Aplica-se ainda a isenção:

- a-** Até 50 (cinquenta) horas anuais por entidade, não sendo permitido o acúmulo de um ano para outro.
- b-** Em terraplanagens para construção ou ampliação de aviários, chiqueirões e afins, na zona rural.
- c-** Até 10 (dez) horas anuais para casas de moradia, estufas de fumo, estábulos e estrebarias, paióis em geral, na zona rural, não havendo acumulação de uma ano para o outro.
- d-** Até 10 (dez) horas anuais, para construção de moradia ou comércio, na zona urbana, não havendo acúmulo de um ano para o outro.
- e -** Para escavações visando a instalação de cisternas cobertas na zona rural, sem limite de horas.

§ 2º Sendo a terraplanagem destinada a construções de maior porte, deverá o interessado realizar a solicitação via protocolo, acompanhada de Projeto e Projeção de investimento, para fins de acompanhamento e análise da disponibilidade financeira.

§ 3º O produtor favorecido com a prestação de serviços de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da realização do trabalho, para a



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

respectiva implantação e, do contrário, deverá ressarcir o Município integralmente dos subsídios recebidos.

§ 4º Quando os serviços forem para construção de aviários, pocilgas e afins, deverá o beneficiado apresentar parecer da empresa integrada, autorizando o investimento.

§ 5º Quando os serviços forem destinados a realização de terraplanagem para construção ou ampliação de aviários, chiqueirões e afins, caberá a administração municipal a avaliação do terreno objeto da terraplanagem, dependendo a isenção de parecer favorável acerca das condições e especificidades do terreno

Art. 8º Os serviços prestados com veículo do município tais como: recolhimento de lixo verde, restos de materiais de construção e terra, serão cobrados por número de cargas, observando a tabela descrita no artigo 5º desta Lei.

Art. 9º Os valores a serem pagos pela utilização dos equipamentos públicos e/ou terceirizados, serão corrigidos anualmente, na mesma época e percentuais aplicados às demais taxas, impostos e serviços do município

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1545/2018.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Os casos omissos serão regulamentados através de Decreto do Executivo.

GABINETE DO PREFEITO, em 01 de dezembro de 2021.

SIDINEI MOISÉS DE FREITAS
Prefeito de Sério/RS



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 087/2021**

Sério, 01 de dezembro de 2021.

**Senhor Presidente, e
Senhores Vereadores:**

A Lei Municipal nº1545/2018 tratava da disponibilização/autorização do Poder Público para realização de serviços à terceiros com maquinário do Município. Tal corpo normativo, além de elencar uma serie de definições práticas, tais quais, identificação do maquinário, isenções e serviços, também definia os valores cobrados por hora de trabalho.

Nesta senda, desde de 2018 o valor da hora da retroescavadeira, motoniveladora e pá-carregadeira era fixado mediante porcentagem do VRM (valor de referência municipal), tendo um desconto de 30% para pagamentos efetuados em determinado período após o lançamento da cobrança. Este valor, observado o desconto, fica em torno de R\$50,00 (cinquenta reais) por hora trabalhada, sendo muito inferior ao custo de manutenção da máquina, combustível, operador, etc.

Por tal motivo, tendo em vista que o Município deve primar pela sua saúde financeira, os créditos referentes a horas máquina deve, ao menos, aproximar-se de valor suficiente para a manutenção do serviço. Como é de notório conhecimento, a alteração pretendida através do presente Projeto, qual seja, a instituição do preço de R\$80,00 (oitenta reais) por hora, sem qualquer tipo de desconto, ainda não é suficiente para o cobrimento das despesas da municipalidade, porém aproxima-se disto, fazendo com que o produtor seja bem atendido e o Poder Público não tenha tanto prejuízo.

Cabe ainda informar que todos os outros termos da Lei em substituição (Lei nº1545/2018) permanecem inalterados (isenções e etc.), não acarretando nenhum prejuízo aos munícipes.

Sendo esta a demanda ocasional, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

SIDINEI MOISES DE FREITAS
Prefeito de Sério/RS

Exmo. Sr.
TIAGO ANDRE ARIOTTI
Presidente da Câmara de Vereadores
Sério – RS.